



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601170-65.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601170-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JERSONITA MARCELINO LEITE DEPUTADO ESTADUAL, JERSONITA MARCELINO LEITE Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS - AL5123, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de JERSONITA MARCELINO LEITE, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/07/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JERSONITA MARCELINO LEITE, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente.

Em seguida, a candidata guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha, inclusive prestando esclarecimentos e justificativas.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas e para que a citada candidata devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 402,72, referente à extrapolação do limite de gastos de campanha com aluguel de veículos.

Intimada, mais uma vez, para se pronunciar a respeito, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo de 03 (três) dias que lhe fora concedido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JERSONITA MARCELINO LEITE candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, a interessada não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificada, a candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos

necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

A) Apresentação de documento sem reconhecimento ótico de caracteres;

A Comissão de Contas do TRE/AL verificou que a prestadora não apresentou o seu Extrato de Contas com o denominado reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

Embora isso seja determinado pela Resolução TSE nº 23.553/2017, a inconsistência não torna inviável a análise das contas e dessa peça documental.

B) Falta de Registro de doação realizada por outro candidato;

A Requerente recebeu, na modalidade de doação estimada em dinheiro, o valor de R\$ 600,00, advindo da candidata a deputado federal TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

Porém, apesar de a Requerente não haver informado o recebimento dessa doação indireta (propaganda eleitoral “casada”, mediante a confecção de “santinhos”), essa inconsistência representa somente 1,97% do total arrecadado.

Desse modo, em homenagem ao postulado da proporcionalidade, fica o registro da falha com uma ressalva, mesmo porque, mediante a análise das contas da doadora NELMA SOARES, foi possível à Justiça Eleitoral aferir o gasto de campanha compartilhado pelas 02 (duas) candidatas.

C) Extrapolação do limite de gastos com despesas de veículos automotores

Sobre esse ponto, a Comissão de Contas do TRE-AL fez a seguinte observação:

3.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, num total de R\$ 25.486,40, em R\$ 402,72, infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Contudo, a candidata justificou-se e rebateu esse apontamento conforme abaixo:

Quanto as despesas com aluguel de veículos automotores terem extrapolado o limite de 20% do total dos gastos contratados de campanha, informa que, causou estranheza, tendo em vista o cuidado com os gastos durante a campanha, pelo fato da pouca quantidade de recursos recebidos. Dessa forma, após minuciosa análise verificou-se que, por equívoco restou

despercebida pelo controle de campanha e não informada uma doação estimável referente a prestação de serviços de militância, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual segue a referida doação lançada na prestação de contas final retificadora, com o respectivo termo de doação e recibo devidamente anexos.

Dessa forma, a prestadora não extrapolou o limite de gastos de 20%, ficando dentro dos parâmetros permitidos na legislação, com a boa fé e transparências exigidos

Pois bem, os argumentos apresentados pela Requerente parecem adequados a esclarecer a apontada extrapolação do limite de gastos de campanha, isto é, o erro no lançamento de despesa estimável em dinheiro foi devidamente corrigido a tempo e modo.

Nesse diapasão, cabe realçar que é bastante comum nesses processos de prestação de contas que simpatizantes e correlegionários de candidatos prestem serviço gratuito a seus candidatos, cuja doação é rubricada como estimável em dinheiro.

Logo, tenho como sanado esse apontamento, o que descaracteriza a extrapolação de gastos e, em vista disso, enseja a desnecessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Com efeito, aquelas duas falhas não causaram maiores embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de

campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha de JERSONITA MARCELINO LEITE, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator